



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.901201/2016-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.883 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente NOVO MUNDO CAMINHOS E EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Demonstrada nos autos a ausência de dialeticidade do Recurso Voluntário, dele não se toma conhecimento

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

O artigo 40 da LEF tem aplicação restrita ao processo de execução fiscal, sendo incabível a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal, e é o que expressa a sumula 11 deste conselho.

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DE CSLL. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA. CISÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Por expressa previsão legal, não é possível a compensação dos débitos com saldo negativo apurado em período distinto. Em conformidade com o art. 220, § 1, do Decreto 3000/1999, nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data do evento, observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 235 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso, deixando de conhecer, por falta de impugnação específica, o pedido para que os pagamentos relativos aos períodos base de 07, 08 e 10/2009 sejam homologados, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão n.º 108-020.989 - 29ª Turma da DRJ08, data da sessão 23 de setembro de 2021, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente processo da DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 27310.50092.181214.1.3.03-9850, por meio da qual o Contribuinte pleiteou a compensação do saldo negativo de CSLL referente ao período de apuração 01/07/2009 a 31/12/2009 com os débitos informados.

Por meio do Despacho Decisório eletrônico, o direito creditório não foi reconhecido, sendo não homologadas as DCOMPs 12852.54136.181214.1.3.03-5080 e 27310.50092.181214.1.3.03- 9850, conforme abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO					
DRF RECIFE		Nº de Rastreamento: 113777365					
		DATA DE EMISSÃO: 05/04/2016					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 11.840.303/0001-39	NOME EMPRESARIAL NOVO MUNDO CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 27310.50092.181214.1.3.03-9850	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2010 - 01/07/2009 a 31/12/2009	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10480-901.201/2016-08				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SMPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	60,00	127.527,68	0,00	0,00	0,00	127.587,68
CONFIRMADAS	0,00	60,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60,00
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de créditos: R\$ 127.032,26 Valor na DIP: R\$ 127.032,26 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 127.587,68 CSLL devida: R\$ 935,42 Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 12852.54136.181214.1.3.03-5080 27310.50092.181214.1.3.03-9850 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2016.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
100.121,08	20.024,21	16.780,28					
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "On-line Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTM), Art. 1º, inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB nº 1.500, de 2012, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade na qual alega, em suma, que: (...)

II - DOS FATOS E DO DIREITO:

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, que em 30/06/2009, sofreu uma Cisão Parcial, consoante se verifica no Contrato social e no Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da Recorrente, ora anexados (docs. 02 e 03).

Dessa forma, em 30/06/2010 foi enviada pela Recorrente a DIPJ especial de Cisão Parcial, sob o Recibo de nº 0164989651-19, conforme se verifica no extrato da Declaração de Pessoa Jurídica obtida no eCAC (doc. 06) e no extrato específico dessa Declaração (doc. 07).

Urge salientar, que a Recorrente em 30/07/2010, enviou sua declaração anual DIPJ/2010, ano-base 2009 original, sob o Recibo de nº 1134089920-08 (doc. 08).

Em 11/11/2011, procedeu com a Primeira Retificação dessa Declaração DIPJ/2010, ano-base 2009, sob o Recibo de nº 1560637688-54 (Doc. 09).

E por fim, em 26/11/2014, foi necessário RETIFICAR mais uma vez a sua DIPJ/2010, ano-base 2009, sob o Recibo de nº 3160420884-75 (Doc. 10).

A Recorrente por ter a sua tributação apurada pelo Lucro Real, recolheu a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido mensal por estimativa, e no ano de 2009, procedeu com os seguintes recolhimentos:

Jan/2009 – R\$ 21.939,95 (Doc. 11);
Mai/2009 – R\$ 19.394,11 (Doc. 12);
Jun/2009 – R\$ 13.371,83 (Doc. 13);
Jul/2009 – R\$ 21.319,07 (Doc. 14);
Ago/2009 – R\$ 36.897,84 (Doc. 15);
Out/2009 – R\$ 14.604,88 (Doc. 16);

Totalizando o Valor Recolhido: R\$ 127.527,68 (Cento e vinte e sete mil, quinhentos e vinte sete reais e sessenta e oito centavos), consoante se atesta com os comprovantes de pagamento anexos, podendo os mesmos serem averiguados no sistema dessa Secretaria.

Porém, a Recorrente ao efetuar a apuração anual da CSLL devida, no ano-base de 2009, teve como Base de Cálculo o valor de R\$ 6.171,36 e como CSLI apurada o valor de R\$ 555,42, conforme se verifica na Ficha 16 da DIPJ/2010, enviada em 26/11/2014 (Doc. 17)

Dessa forma, o saldo negativo da CSLL referente a esse ano de 2009, foi devidamente informada na Ficha 17 de sua DIPJ/2010 (Doc. 17)

Sendo encontrado o valor de R\$ (127.032,26), a título de Saldo Negativo da CSLL/2009, uma vez que foi somado o valor de R\$ 60,00 retido na fonte da Recorrente ao valor total recolhido antecipadamente por estimativa R\$ 127.527,68 e ao final deduziu o valor da CSLL devida R\$ 555,42:

$$\text{R\$ } 127.527,68 + \text{R\$ } 60,00 - \text{R\$ } 555,42 = \text{R\$ } 127.032,26$$

Este era o valor do crédito de Saldo negativo da CSLL/2009, que a Recorrente informou na sua DIPJ/2010, enviada em **novembro/2014 (Doc. 17)**

Dessa forma, a Recorrente por saber que possuía créditos do saldo negativo da CSLL, **em 18/12/2014, procedeu com Compensações administrativas de débitos de tributos federais**, via PERDcomps, no valor total de **R\$ 100.121,08 (Cem mil, cento e vinte um reais e oito centavos) (Doc. 18)**.

As compensações acima citadas foram realizadas nas seguintes Perdcomps:

PerdComp nº 27310.50092.191214.1.3.03-9850, no valor total de **R\$ 42.628,81 (Doc.19)**;

PerdComp nº 12852.54136.181214.1.3.03-5080, no valor de **R\$ 57.492,27 (Doc. 20)**

E por meio do Despacho Decisório, ora Recorrido, **as Duas compensações efetuadas nas PerdComps acima citadas FORAM INDEFERIDAS E NÃO HOMOLOGADAS por falta de crédito de Saldo Negativo da CSLL (Doc. 01)**.

Ora Douts, é claro e evidente que existe o crédito de saldo negativo da CSLL da Recorrente, haja vista os pagamentos efetuados mensalmente por estimativa no ano de 2009 pela Recorrente (**Docs. 11 a 16**), e ao proceder a apuração anual de tal tributo, na sua DIPJ anual, percebeu que só era devido o valor de **R\$ 555,42**

(Quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), conforme se atesta nas Fichas 16 e 17 da DIPJ/2010 – ano base 2009, da Recorrente (**Doc. 17**)

Antes de ter Indeferido e não homologado as compensações da Recorrente, a essa Secretaria deveria ter localizado os pagamentos acima apontados, efetuados por estimativa, ou seja, de forma mensal antes mesmo da apuração anual de tal imposto, uma vez que os mesmos constam no sistema da RF.

Não procedendo a alegação desse Despacho Decisório, que afirma não existir crédito de saldo negativo da Recorrente.

Devendo portanto, tal **Despacho ser reformado e a presente Manifestação de Inconformidade ser Julgada Procedente.**

II.1 – DO VALOR DO CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DA RECORRENTE DECLARADO NA DIPJ/2010 (DOC. 17), SEM CONSIDERAR A CISÃO PARCIAL :

Cumpra a Recorrente salientar que, **equivocadamente**, ao preencher a **RETIFICADORA de sua DIPJ/2010 ano-base 2009 (Doc.17)**, **não levou em consideração a Cisão Parcial**, ocorrida na empresa em junho de 2009, e **declarou na Ficha 17 valor total da CSLL paga por Estimativa durante todo o ano de 2009**, quando **deveria apenas ter considerado o valor total das CSLL pagas no período de julho a dezembro/2009.**

Assim, o valor total da CSLL Mensal paga por Estimativa em 2009 pela Recorrente constante na **linha 74 da Ficha 17 de sua DIPJ/2010**, ao invés de **R\$ 127.527,68 (doc. 17)**, **deveria ser R\$ 72.821,79.**

Uma vez, que o somatório das CSLL mensal pagas por Estimativa de **julho a dezembro de 2009**, foi de **R\$ 72.821,79.**

E por consequência, **o Saldo Negativo da CSLL do ano de 2009, seria de R\$ 72.326,36.**

$$\mathbf{R\$ 72.821,79 + R\$ 60,00 - R\$ 555,42 = R\$ 72.326,37}$$

Assim, embora a Recorrente tenha declarado em sua DIPJ o valor total das CSLL mensal paga por Estimativa no ano todo de 2009, sem considerar a Cisão Parcial, tal erro não invalida as compensações efetuadas pela mesma, haja vista que os recolhimentos informados foram devidamente efetuados e podem ser confirmados por esta secretaria no SIEF 4.

Haveria apenas, uma modificação no valor do crédito que apenas seria referente ao que foi pago após a Cisão Parcial da empresa.

II.II – DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS E DOS CRÉDITOS EXISTENTES DA RECORRENTE A TÍTULO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL 2009, JÁ CONSIDERANDO A CISÃO PARCIAL:

Não obstante a demonstração no item anterior, de que houve um erro no preenchimento da DIPJ/2010 (Doc. 17) no que concerne ao valor total pago mensalmente por estimativa da CSLL em 2009 pela Recorrente, devendo então ser considerado na linha 76 da Ficha 17 da sua DIPJ/2010 o valor de R\$ 72.326,36 (Setenta e dois mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), a título de saldo negativo da CSLL, ainda assim, as compensações efetuadas pela Recorrente estão CORRETAS, haja vista existir créditos a tal título e informados pela Recorrente em suas DIPJ's.

Convém salientar, que a Recorrente na sua DIPJ Especial de Cisão Parcial, enviada em 30/06/2010 (Doc. 21) informou na Linha 74 da Ficha 17 dessa DIPJ/2009 ano-base 2009, o valor total da CSLL mensal paga por Estimativa de R\$ 54.705,89 que é justamente referente aos valores pagos a tal título durante o período de janeiro a julho de 2009.

E por tal razão, na Linha 76 da Ficha 17 de tal DIPJ/2009 de Cisão Parcial, foi declarado o valor de R\$ 36.515,23 (Trinta e seis mil, quinhentos e quinze reais e vinte e três centavos) como saldo Negativo da CSLL de tal período.

Ou seja, a Recorrente tinha o crédito de R\$ 36.515,23 já informado na sua DIPJ/2009 da Cisão Parcial e o crédito de R\$ 72.326,36 referente a CSLL paga por estimativa no período de julho a dezembro/2009.

O que totaliza o crédito de **R\$ 108.841,59** (Cento e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), a título de Saldo Negativo de CSLL ano-base 2009.

Para que não paire dúvidas a respeito dos créditos acima citados, uma vez que os respectivos pagamentos podem ser facilmente confirmados no sistema SIEF4 dessa secretaria, a Recorrente também anexa as Contas de Resultado do período de janeiro a junho de 2009 (Doc. 22), informada na DIPJ da Cisão Parcial; bem como, as Contas de Resultado do período de julho a Dezembro de 2009 (Doc. 23).

Dessa forma, ratificando que o **Crédito Total de Saldo Negativo da CSLL ano-base 2009 da Recorrente era de R\$ 108.841,59**, e considerando que a mesma procedeu com a **Compensação Total no valor de R\$ 100.121,08**, consoante afirmado e demonstrado no presente Processo de Crédito, referente as Perdcomps enviadas no dia 18/12/2014, é insofismavelmente notório, que não apenas existia um crédito de saldo negativo da CSLL a favor da Recorrente, embasando as compensações efetuadas nessa data, como também existe um saldo remanescente no valor de **R\$ 8.720,51** (Oito mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), que ainda não foi utilizado pela Recorrente.

Doutos Julgadores, o procedimento de análise das Perdcomps não pode ficar restrito ao cruzamento de dados das DCTF's, DIPJ's e Perdcomp's. Faz-se necessário, que essa Secretária ao analisar as Perdcomp's dos contribuintes verifique o sistema do SIEF 4 para localização de possíveis créditos disponíveis informados nas Perdcomps, eis que os pagamentos da CSLL por estimativa (Cod. 2484) foram efetuados pela mesma e no entanto o valor devido da CSLL após a apuração anual foi de apenas R\$ 555,42, estando portanto, tais pagamentos disponíveis para o Contribuinte.

E como não houve a confirmação dos pagamentos da CSLL mensal pagos por Estimativa pela Recorrente, no ano de 2009?

Bem como, deveria essa secretaria ter também analisado todas as DIPJ's pertinentes ao ano de 2009 da Recorrente. E de imediato, se verificaria a existência da DIPJ da Cisão Parcial, o que já seria fácil de confirmar um crédito de R\$ 36.515,23 a título de Saldo Negativo da CSLL informada na Linha 76 da Ficha 17, conforme acima citado.

Dessa forma Douto Julgador, percebe-se que o SEORT ao analisar as compensações efetuadas nas PERDCOMP's alhures mencionadas e trabalhadas nesse processo de Crédito, deveria ter procedido com uma análise mais detalhada e completa das informações contidas no sistema dessa Secretaria vinculadas à Recorrente, evitando assim, erros como esse ora recorrido, eis que **NÃO HOMOLOGOU AS COMPENSAÇÕES DA RECORRENTE**, quando **DEVERIA TER HOMOLOGADO-AS, pois além de existir o crédito utilizado, ainda remanescerá um pequeno crédito a favor da Recorrente.**

Nessa senda, requer a Recorrente que seu crédito seja reconhecido, haja vista os efetivos pagamentos efetuados pela mesma, a título de CSLL mensal paga por estimativa durante o ano de 2009, consoante se comprova nos autos (Docs. 11 a 16), para que seja HOMOLOGADA as Compensações efetuadas por meio da PERDCOMP de nº 27310.50092.191214.1.3.03-9850 e da PerdComp de nº 12852.54136.181214.1.3.03-5080.

Em face do acima exposto, a Impugnante requer que V.Sa. se digne de julgar a presente Manifestação de Inconformidade Procedente, reconhecendo o crédito da mesma, a título de Saldo Negativo da CSLL ano base 2009, e consequentemente, determine o arquivamento do respectivo Processo eletrônico de cobrança.

A 29ª Turma da DRJ08 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)

O Contribuinte, apesar de haver entregue DIPJ relativa ao período 01/01/2009 a 30/06/2009, em razão de cisão parcial ocorrida, como aduz em sua Manifestação, e de ter apresentado PER/DCOMP na qual pleiteia a compensação dos débitos informados com o saldo negativo do período de 01/07/2009 a 31/12/2009, aparentemente não compreendeu que se tratam de dois períodos de apuração distintos.

Assim concluo porque a Impugnante pretende que pagamentos de estimativa referentes aos PAs 01, 05 e 06/2009 integrem a apuração do saldo negativo do período 01/07/2009 a 31/12/2009, o que, além de ser um contra-senso, não é possível por expressa previsão legal.

Vejamos o que prevê o Regulamento de Imposto de Renda - Decreto no 3.000/1999:
(...)

Portanto, tais pagamentos (01, 05 e 06/2009) deveriam integrar a apuração da CSLL relativa ao período de 01/01/2009 a 30/06/2009, no qual, eventualmente, poderia haver saldo negativo a favor do Contribuinte a ser compensado ou restituído. Nunca no período 01/07/2009 a 31/12/2009.

Quanto aos demais pagamentos não confirmados pelo Despacho Decisório (07, 08 e 10/2009), apesar de se referirem ao período de apuração correto, também não é possível atender o Contribuinte.

Os pagamentos foram integralmente utilizados em compensações já homologadas, como se vê abaixo:

<input type="checkbox"/>	▼	≡	41031.74827.230710.1.3.04-0627	11.840.303/0001-39	PGTO INDEVIDO	21.319,07	21.319,07	14.174,54	23/07/2010
<input type="checkbox"/>	▼	≡	19191.57171.300710.1.3.04-1904	11.840.303/0001-39	PGTO INDEVIDO	36.897,84	36.897,84	39.591,38	30/07/2010
<input type="checkbox"/>	▼	≡	15989.77309.300710.1.3.04-6898	11.840.303/0001-39	PGTO INDEVIDO	14.604,88	14.604,88	15.473,87	30/07/2010

<input type="checkbox"/>	▼	Ações	PER/DCOMP	Situação	Valor Total Crédito	Valor Crédito Data Transmissão	Vi. Tot. Débitos / Vi. Ped. Rest/Res.
<input type="checkbox"/>	▼	≡	41031.74827.230710.1.3.04-0627	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	21.319,07	21.319,07	14.174,54
<input type="checkbox"/>	▼	≡	04945.56629.300710.1.3.04-4709	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	21.319,07	8.193,28	8.847,92

<input type="checkbox"/>	▼	Ações	PER/DCOMP	Situação	Valor Total Crédito	Valor Crédito Data Transmissão	Vi. Tot. Débitos / Vi. Ped. Rest/Res.
<input type="checkbox"/>	▼	≡	19191.57171.300710.1.3.04-1904	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	36.897,84	36.897,84	39.591,38

<input type="checkbox"/>	▼	Ações	PER/DCOMP	Situação	Valor Total Crédito	Valor Crédito Data Transmissão	Vi. Tot. Débitos / Vi. Ped. Rest/Res.
<input type="checkbox"/>	▼	≡	15989.77309.300710.1.3.04-6898	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	14.604,88	14.604,88	15.473,87

Ante o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)II – PRELIMINARMENTE DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DESDE A DATA DO PROTOCOLO DA MANIFESTAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO. TEMPO SUPERIOR INCLUSIVE AOS 3 (TRÊS) ANOS PREVISTOS NO ART. 1º, § 1º DA LEI Nº 9873/99

No presente Processo Administrativo houve a consumação da Prescrição Intercorrente em virtude do transcurso do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses desde a data do protocolo da Manifestação de Inconformidade até o julgamento pela 29ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil 08.

A bem da verdade, somente necessitava da passagem de 3 (três) anos desde a data da interposição da Manifestação de Inconformidade para que se consumasse a prescrição intercorrente, isto por previsão expressa do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99.

O dispositivo legal mencionado assim dispõe(...)

Sem maiores delongas, não há razão para subsistir o presente processo administrativo de cobrança, haja vista que a Manifestação de Inconformidade foi protocolada no dia 23/05/2016 e o julgamento somente se deu no dia 23/09/2021, tendo transcorrido 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses desde o protocolo até o julgamento da Defesa.

Aliás, convém salientar que mesmo após tal julgamento, a Recorrente só foi cientificada de tal decisão agora no dia 05/01/2022, ou seja, após o lapso temporal de 5 anos e 8 meses da interposição de sua manifestação de inconformidade.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais em todo o território nacional é pacífica no sentido de admitir o reconhecimento da prescrição intercorrente quando passados mais de 3 (três) anos com o processo administrativo parado, senão vejamos: (...)

Havendo previsão legal para o arquivamento do processo respectivo quando constatada a consumação da prescrição intercorrente na demanda administrativa, deve, portanto, ser realizado tal procedimento, inclusive com a homologação da compensação sob o nº PerdComps. 12852.54136.181214.1.3.05-5080 e 27310.50092.181214.1.3.03-9850 e ainda com a suspensão de todos e quaisquer atos que venham a externar medidas constritivas contra o seu patrimônio.

Outrossim, deve ainda ser declarado o montante histórico remanescente de R\$ 8.720,51 (oito mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e um centavos) referente ao saldo negativo de CSLL que ainda não foi compensado.

III – DOS FATOS E DO DIREITO

(...)

Tratam os autos de não homologação de compensação de crédito em favor da Recorrente, sob o argumento de que se trata de períodos de apuração distintos, nos quais fez integrar a apuração do saldo negativo do período 01/07/2009 a 31/12/2009 os PA's 01, 05 e 06/2009. O art. 4º, inciso III da IN RFB nº 900/2008 (vigente à época) previa que os saldos negativos do IRPJ e da CSLL poderiam ser objetos de compensação ou restituições a partir do 1º dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração, quando é a hipótese de apuração especial decorrente de cisão. O art. 170 do CTN também é cristalino quando autoriza a compensação administrativa de crédito quando o Contribuinte tem em seu favor valor perante à Fazenda Pública, seja ela Municipal, Estadual ou Federal, senão vejamos: (...)

Não obstante os períodos de apuração serem de 01, 05 e 06/2009, não há razão para o indeferimento da homologação da compensação de tais créditos com o período de 01/07/2009 a 31/12/2009, isso porque houve saldo negativo devidamente comprovado através da DIPJ/2010 – ano base 2009 (com suas respectivas retificações em 11/11/2011 e 26/11/2014 – Recibos n.ºs 1134089920-08; 1560637688-54 e 3160420884-75).

Ora, a Instrução Normativa não veda a utilização do saldo negativo (crédito) de período de apuração distintos para compensar com débitos inclusive no mesmo exercício financeiro (2009), e nem poderia haja vista que a regulação infralegal não pode trazer inovação restringindo direito que não foi restringido pela Lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da reserva legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é clara, objetiva e pacífica quanto a este entendimento, senão vejamos um exemplo que basta para comprovar o alegado: (...)

Como fartamente demonstrado, a Recorrente, após realizar a segunda Retificação na sua DIPJ/2010 – ano base 2009 em 11/2014, percebeu que tinha crédito a ser compensado e procedeu a tal compensação em 18/12/2014 no valor de R\$ 100.121,08 (cem mil, cento e vinte e um reais e oito centavos).

Tais compensações foram indeferidas por meio do Despacho Decisório e mantida pelo acórdão proferido recentemente, não obstante a Recorrente demonstrar minuciosamente todas as razões que deveriam levar à procedência da Manifestação de Inconformidade e que devem levar ao provimento do presente Recurso Voluntário.

Equivocadamente, ao preencher a Retificadora de sua DIPJ/2010 – ano base 2009, não havia levado em consideração a Cisão Parcial, ocorrida em Junho de 2009, e por causa disso declarou na Ficha 17 o valor total da CSLL paga por estimativa durante todo o ano de 2009, quando deveria apenas ter considerado o valor total das CSLL pagas no período de julho a dezembro/2009.

Assim, o valor total da CSLL mensal paga por estimativa em 2009 pela Recorrente constante na linha 74 da Ficha 17 de sua DIPJ/2010, ao invés de R\$ 127.527,68, deveria ser de R\$ 72.821,79, uma vez que este foi o somatório das CSLL mensal pagas por estimativa de julho a dezembro de 2009.

O saldo negativo da CSLL do ano de 2009, portanto, seria de R\$ 72.326,36, já que:

$$R\$ 72.821,79 + R\$ 60,00 - R\$ 555,42 = R\$ 72.326,36$$

Assim, embora a Recorrente tenha declarado em sua DIPJ o valor total das CSLL mensal pagas por estimativa em todo o ano de 2009, sem considerar a Cisão Parcial, tal erro não invalida as compensações efetuadas pela mesma, haja vista que os recolhimentos informados foram devidamente efetuados e podem ser confirmados por este CARF no SIEF 4.

Não obstante a constatação de tal erro, o valor correto informado desde a Manifestação de Inconformidade protocolada em 2016, não há razões para subsistir o indeferimento externado, haja vista que existiam créditos a tal título e informados pela Recorrente em suas DIPJ's, o que autoriza a realização das compensações realizadas e confirmam a sua legalidade.

A Recorrente, na sua DIPJ Especial de Cisão Parcial, enviada em 30/06/2010, informou na Linha 74 da Ficha 17 dessa DIPJ/2009 ano-base 2009, o valor total da CSLL paga por estimativa de janeiro a julho de 2009, que compôs o montante histórico pago a tal título de R\$ 54.705,89.

E por isso, na Linha 76 da Ficha 17 dessa DIPJ de Cisão Parcial, foi declarado o valor de R\$ 36.515,23 (trinta e seis mil, quinhentos e quinze reais e vinte e três centavos) como saldo negativo da CSLL de tal período.

Ou seja, a Recorrente tinha o crédito de R\$ 36.515,23 já informado na DIPJ da Cisão Parcial e o crédito de R\$ 72.326,36 (setenta e dois mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) referente a CSLL paga por estimativa no período de julho a dezembro/2009.

Somando os montantes, a Recorrente tinha o saldo credor de R\$ 108.841,59 (cento e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), a título de saldo negativo de CSLL no ano-base 2009. E tais pagamentos podem ser facilmente consultados e confirmados através do sistema SIEF 4 que não deixará dúvidas acerca da legalidade do procedimento realizado pela Contribuinte.

A bem da verdade, não resta margem para tal discussão quando há o cruzamento de dados de todos os pagamentos realizados pela Contribuinte e efetuadas as respectivas compensações respeitando e obedecendo estritamente todas as normas legais aplicáveis à espécie.

Sobre o tema, inclusive, este CARF já tem entendimento pacificado externado na Súmula nº 177 da 1ª Turma da Câmara Superior, in verbis:

“Súmula 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”

A bem da verdade, a matéria foi inclusive objeto de uniformização de entendimento através do Parecer Normativo COSIT RFB nº 02/2018 que externou posicionamento que se coaduna com a tese aqui defendida pela Contribuinte, senão vejamos sua ementa(...)

Em suma, não há margem para entendimento diverso, devendo o acórdão prolatado ser reformado em sua integralidade, com a consequente homologação das Compensações efetuadas e o arquivamento do processo administrativo de cobrança.

Ademais, deve ser declarado o crédito remanescente em seu favor no valor histórico de R\$ 8.720,51 (oito mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e um centavos) decorrentes desse saldo negativo de CSLL que não foi compensado.

IV – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, inicialmente requer a Recorrente a atribuição do efeito suspensivo ao presente Recurso Voluntário para que seja suspensa a exigibilidade do valor discutido e, portanto, a Contribuinte não sofra nenhuma medida constritiva.

Ainda em sede preliminar, requer o reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, § 1º da Lei 9.873/99, ante o transcurso do lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses desde o protocolo da Manifestação de Inconformidade e a ciência da Requerente do acórdão prolatado.

Outrossim, requer o julgamento pela total procedência do presente Recurso Voluntário, com a consequente homologação das compensações efetuadas nas PerdComps de nºs 12852.54136.181214.1.3.05-5080 e 27310.50092.181214.1.3.03-9850 e o arquivamento dos respectivos processos administrativos de cobrança do valor.

Requer ainda a Recorrente a declaração do saldo histórico remanescente de R\$ 8.720,51 (oito mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e um centavos) referentes a esse saldo negativo de CSLL que ainda não foi compensado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo.

Entretanto, ele deve ser parcialmente conhecido.

Observe-se que, no que diz respeito aos pagamentos 07, 08 e 10/2009, não confirmados pelo despacho decisório, a r. Decisão de primeiro grau entendeu não ser possível a homologação porque os referidos pagamentos foram integralmente utilizados em compensações já homologadas.

Referido argumento não foi impugnado de forma específica pelo recorrente, de modo que no que diz respeito pedido de reforma da r. Decisão Recorrida para que os pagamentos 07, 08 e 10/2009 sejam homologados, o recurso não deve ser conhecido, conforme entendimento do CARF:

Numero do processo: 10882.900808/2014-78

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 04 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Fri Apr 28 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008 RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Se a parte recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. DECISÃO COM CUNHO DE DEFINITIVIDADE. É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade por ausência de contestação dos fundamentos adotados no despacho decisório. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Demonstrada nos autos a ausência de dialeticidade do Recurso Voluntário, dele não se toma conhecimento.

Preliminar de Prescrição Intercorrente

Com relação à pretensão de anular o lançamento por ter havido prescrição intercorrente, não há de se lograr êxito.

A questão da possibilidade de se aplicar prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal foi pacificada por este Conselho por meio da Súmula n.º 11, nos seguintes termos: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Aliás, tal instituto está previsto na Lei de Execução Fiscal (LEF, Lei Federal 6.830/1980), em seu artigo 40, tendo aplicação somente em âmbito judicial e para os créditos tributários já constituídos na via administrativa, não podendo subsistir a tese de aproveitar subsidiariamente sua aplicação ao processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, não merecendo prosperar a tese levantada pela Recorrente, rejeito à preliminar de prescrição suscitada.

Mérito

A contribuinte entregou DIPJ relativa ao período de 01/01/2009 a 30/06/2009, em razão de cisão parcial, e pleiteia a compensação dos débitos informados com o saldo negativo do período de 01/07/2009 a 31/12/2009. Ou seja, pretende a recorrente compensar saldo negativo apurado em período distinto.

Entretanto, como disposto na Decisão de primeiro grau, por expressa previsão legal, o quanto requerido pela contribuinte não é possível.

Nesse sentido, vejamos o previsto pelo Regulamento do Imposto de Renda – Decreto n.º 3.000/1999:

CAPÍTULO II

PERÍODO DE APURAÇÃO

Seção I

Apuração Trimestral do Imposto

Art. 220. O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data do evento, observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 235 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º).

Seção II

Apuração Anual do Imposto

Art. 221. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma desta Seção deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 3º).

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 220, o lucro real deverá ser apurado na data do evento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, §§ 1º e 2º).

E também a Instrução Normativa vigente à época:

IN RFB no 900/2008

Art. 4º Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração; e

*III - na hipótese de **apuração especial decorrente de cisão, fusão, incorporação ou encerramento de atividade, a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do encerramento do período de apuração.***

Não há que se falar que “a Instrução Normativa não veda a utilização do saldo negativo (crédito) do período de apuração distintos para compensar com débitos inclusive no mesmo exercício financeiro (2009), e nem poderia haja vista que a regulamentação infralegal não pode trazer inovação restringindo direito que não foi restringido pela Lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da reserva legal” (Recurso Voluntário, fl. 155).

Observe-se que a impossibilidade de compensação de saldo negativo apurado em período distinto na hipótese de cisão não advém apenas da Instrução Normativa, mas também do Decreto n.º 3000/1999, mais especificadamente dos seus artigos 220, § 1º, e 221, Parágrafo único, acima colacionados.

No seu Recurso Voluntário, a recorrente não dispensa argumentos capazes excluir a subsunção dos fatos ocorridos à hipótese normativa prevista tanto na Instrução Normativa quanto no Decreto n.º 3000/1999, razão pela qual a Decisão de primeiro grau não merece reparo.

Ainda, é importante consignar que o improvimento da manifestação de inconformidade não se deu por consideração de erro de preenchimento de DIPJ, como faz parecer à Recorrente, mas por impossibilidade de compensação de saldo negativo de CSLL de período anterior, conforme acima demonstrado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário não conhecendo o pedido para que os pagamentos 07, 08 e 10/2009 sejam homologados por falta de impugnação específica, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa